



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2056253 - RS (2023/0067233-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : L DA S M  
**ADVOGADA** : LETÍCIA DA SILVA MAGALHÃES - RS076601  
**RECORRIDO** : NÃO CONSTA  
**INTERES.** : M W

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CONSELHO FEDERAL DA OAB. *AMICUS CURIAE*. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. CURATELA. PESSOA INCAPAZ. ALVARÁ. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. LITIGIOSIDADE. INEXISTÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a intervenção de terceiros em feitos não submetidos ao rito dos recursos repetitivos configura-se hipótese excepcional, razão pela qual não se admite o ingresso da OAB como *amicus curiae* para defender questão relativas à honorários advocatícios, porquanto seu interesse se vincula diretamente ao julgamento favorável de uma das partes.

2. Incabível o arbitramento de honorários advocatícios em procedimento de jurisdição voluntária, consistente na expedição de alvará judicial para alienação de bem móvel, sem caráter litigioso.

3. Ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial em parte conhecido e, nessa extensão, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2056253 - RS (2023/0067233-2)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE : L DA S M**  
**ADVOGADA : LETÍCIA DA SILVA MAGALHÃES - RS076601**  
**RECORRIDO : NÃO CONSTA**  
**INTERES. : M W**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CONSELHO FEDERAL DA OAB. *AMICUS CURIAE*. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. CURATELA. PESSOA INCAPAZ. ALVARÁ. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. LITIGIOSIDADE. INEXISTÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a intervenção de terceiros em feitos não submetidos ao rito dos recursos repetitivos configura-se hipótese excepcional, razão pela qual não se admite o ingresso da OAB como *amicus curiae* para defender questão relativas à honorários advocatícios, porquanto seu interesse se vincula diretamente ao julgamento favorável de uma das partes.

2. Incabível o arbitramento de honorários advocatícios em procedimento de jurisdição voluntária, consistente na expedição de alvará judicial para alienação de bem móvel, sem caráter litigioso.

3. Ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial em parte conhecido e, nessa extensão, não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L.DA.S.M., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

*"ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO VISANDO ALIENAR BEM MÓVEL PERTENCENTE A PESSOA INCAPAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECLAMADOS PELA PRÓPRIA CURADORA DO INCAPAZ. DESCABIMENTO.*

*1. Nada cabe acrescentar ou modificar na decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.*

*2. Como o pedido de expedição de alvará judicial foi formulado pela própria curadora do incapaz, que foi nomeada para exercer o múnus de forma remunerada, é descabido o pedido de fixação de honorários advocatícios a ser pago pelo incapaz, pois promover a alienação de bens da pessoa interdita é atribuição inerente ao próprio exercício da curatela, mormente quando de trata de encargo devidamente remunerado.*

*Recurso desprovido" (e-STJ fls. 79/80).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 105/109).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 22 da Lei nº 8.906/1994 e 85 Código de Processo Civil, ao argumento de que a propositura da presente ação não é inerente ao encargo de curador.

Nessa toada, pleiteia o arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico auferido com a demanda.

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 181/184, pelo não conhecimento do recurso especial.

Por meio da petição protocolizada sob o nº 00465722/2023, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAPB requereu a sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a intervenção de terceiros em feitos não submetidos ao rito dos recursos repetitivos configura-se hipótese excepcional, razão pela qual não se admite o ingresso da OAB como *amicus curiae* para defender questão relativas à honorários advocatícios, porquanto seu interesse se vincula diretamente ao julgamento favorável de uma das partes.

Cita-se precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NÃO VERIFICADA. ART. 489 DO CPC. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBENCIAIS. TABELA OAB. INTERVENÇÃO AMICUS CURIAE. SÚMULA Nº 568/STJ. BASE DE CÁLCULO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA Nº 1076 /STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 211/STJ E 282/STF.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los.*

*Precedentes.*

*2. A intervenção de terceiro em feitos não submetidos ao rito dos recursos repetitivos é hipótese excepcional, não podendo a OAB intervir como amicus curiae para defender questão afeita a honorários advocatícios, pois seu interesse vincula-se diretamente ao julgamento favorável de uma das partes. Súmula nº 568/STJ.*

*3. A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos.*

*Precedentes.*

*4. Na hipótese, não há falar que não foram observados os parâmetros de fixação previstos no art. 85, § 2º, do CPC e firmados no Tema nº 1.076/STJ.*

*5. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*6. A fixação dos honorários com base em critério diverso da tabela da OAB, no particular, não avilta o exercício da advocacia e não ofende ao disposto no artigo 22, § 1º do Estatuto da OAB.*

*Precedentes.*

*7. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não*

*vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto.*

*8. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ.*

*9. Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.*

*10. No que toca à pretensão de utilizar os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários contratuais, anota-se que, sob esse enfoque, não há discussão no aresto recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula nº 282/STJ, ante a falta de prequestionamento.*

*11. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários contratuais têm natureza diversa dos honorários sucumbenciais, não se aplicando a eles os critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.*

*12. O acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado quanto ao valor dos honorários contratuais esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, haja vista que demandaria a incursão nas circunstâncias fáticas dos autos.*

*13. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 2.095.078/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*[...]*

*2. Não se justifica a intervenção do Conselho Federal da OAB para atuar como amicus curiae em processos que discutem o valor da verba honorária advocatícia sucumbencial. Precedente da Corte Especial.*

*[...]*

*7. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no REsp 1.866.108/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023)

*PROCESSUAL CIVIL - INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - AMICUS CURIAE - CAUSA DE PEDIR NÃO MAIS SUBSISTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - REQUISITOS DA INTERVENÇÃO NÃO PREENCHIDOS.*

*1. Tornada sem efeito decisão anterior que havia motivado o Conselho Federal da OAB a pleitear o ingresso no feito na condição de amicus curiae, revela-se descabida a pretendida intervenção.*

*2. Ação de natureza subjetiva, envolvendo valor de honorários, não justifica intervenção do Conselho Federal da OAB, porque a questão não é em tese e sim pertinente as partes, presentes os elementos necessários à compreensão da controvérsia.*

*3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe de 20/5/2013)

Indefiro, portanto, o pedido de admissão do Conselho Federal da OAB como *amicus curiae*.

No que tange ao suscitado dissídio jurisprudencial, verifica-se ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação.

Aplicável, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL RECAIRIA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos recorrido e paradigma tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 1.354.597/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PLANO VERÃO. QUANTIA DEVIDA. CÁLCULO. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo sido homologado o cálculo do montante da dívida, por decisão transitada em julgado, a sua alteração (revisão) implica ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo (artigo) infraconstitucional objeto da divergência jurisprudencial. Ausente tal indicação, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.615.470/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a presente ação refere-se à procedimento de jurisdição voluntária, consistente na expedição de alvará judicial para alienação de bem móvel, sem caráter litigioso.

Nessa toada, conforme a jurisprudência deste Tribunal, incabível o arbitramento de honorários advocatícios.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURATELA. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, O QUE SE DIRÁ DA SUA MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO OCORREU A VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO HOUVE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A nossa jurisprudência que tem entendimento consolidado de que, em procedimento de jurisdição voluntária, onde não há litigiosidade e complexidade, não é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e, conseqüentemente, a sua majoração. Precedentes.

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia, o que não se verificou na espécie.

*4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

*5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 2.087.937/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*

*1. No tocante à sucumbência, a orientação desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.*

*2. Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no REsp 2.127.767/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.056.253 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0067233-2

Número de Origem:

50379468720228210001 5037946872022821000150810604720208210001 50810604720208210001  
51211967020228217000

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : L DA S M

ADVOGADA : LETÍCIA DA SILVA MAGALHÃES - RS076601

RECORRIDO : NÃO CONSTA

INTERES. : M W

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - TUTELA

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025